

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/9/2011, Seção 1, Pág.42.

Portaria nº 441, publicada no D.O.U. de 26/10/2011, Seção 1, Pág.15.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Sul Bahiana Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.042/2010, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Madre Thaís, com sede no Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.		
RELATOR: Luiz Antonio Cunha		
PROCESSO Nº: 23001.000151/2010-33		
PARECER CNE/CES Nº 166/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/6/2011

I – RELATÓRIO

Histórico

A Faculdade Madre Thaís, mantida pela Sociedade Educacional Sul Bahiana Ltda., situada à Rua Madre Thaís nº 197, bairro Piedade, no Município de Ilhéus, no Estado da Bahia, interpôs recurso contra a decisão da SESU de negar autorização para a criação de curso de bacharelado em Direito, expressa na Portaria nº 1.042, de 17 de agosto de 2010.

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.717, de 6 de dezembro de 2004. A mesma portaria autorizou o curso de Administração, seguido pelo de Enfermagem.

Em 7 de fevereiro de 2006, a entidade mantenedora solicitou autorização para a Faculdade ministrar o curso de bacharelado em Direito, com 100 (cem) vagas totais anuais, 50 (cinquenta) por semestre, no turno noturno.

A Comissão de Verificação *in loco* constituída pelo INEP avaliou as condições de oferta no período 27 a 29/4/2009, após o que atribuiu conceito “4” à dimensão Organização Didático-Pedagógica, conceito “4” à dimensão Corpo Docente e conceito “3” à dimensão Instalações Físicas, do que resultou o conceito global “4”.

Em 11/12/2009, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil opinou desfavoravelmente ao pedido de autorização, alegando não haver necessidade social de mais um curso de Direito em Ilhéus, devido à existência de dois cursos dessa especialidade na mesma cidade. A comparação do número de vagas com a população do município revelaria a inexistência de necessidade social para mais um curso de Direito. A essa razão foi acrescida a seguinte: “a estrutura curricular demonstra-se tradicional e com uma distribuição de cargas horárias parcimoniosas para algumas disciplinas”. A OAB-Brasil concluiu, então, que “o projeto não preenche os requisitos para a instalação do curso na localidade”.

A SESU acolheu e endossou o parecer dessa entidade, manifestando-se desfavoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de bacharelado em Direito, pleiteado pela Faculdade Madre Thaís.

As considerações feitas pela Secretaria sobre o ensino de Direito em Ilhéus mostram a existência de duas IES que o ministram, com a oferta total de 300 (trezentas) vagas anuais. A SESU chamou a atenção para “a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino

jurídico”, bem como para a formação dos profissionais da área jurídica, que “demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público.” E mais:

“(…) ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação *in loco* é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.”

Diante da manifestação desfavorável da SESU, a entidade mantenedora interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação, em Ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Educação Superior, datado de 17/9/2010. A argumentação da solicitante está baseada no que seria erro de direito cometido pela Secretaria, que consistiria em três itens:

- “a) aplicação do critério de necessidade social que fere o princípio da legalidade porque não é previsto na legislação educacional, mas sim em legislação interna ao Conselho Federal da OAB;
- b) ausência de clareza e congruência explícita quanto ao nível de excelência que motivou o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito;
- c) não aplicação dos critérios de avaliação previstos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).”

No que concerne ao primeiro item, argumenta que os critérios de relevância social e de necessidade social desapareceram da legislação, para o que evocou o Parecer CES/CNE 293/1998. Mesmo assim, o primeiro critério deveria ser empregado em benefício da solicitante, já que o Plano Nacional de Educação tem como meta a intensa ampliação do número de estudantes de nível superior. Portanto a expansão com qualidade do alunado de nível superior viria ao encontro do pleito da Faculdade Madre Tháís de abrir seu curso de Direito em Ilhéus.

Em apoio à validade de seu pleito, a solicitante menciona que “a localidade é ainda carente por formação de qualidade na área jurídica”. E mais: “a atual oferta em Cursos de Graduação em Direito no Município de Ilhéus, tendo em vista os resultados divulgados, de duvidosa qualificação, frente aos próprios parâmetros da OAB, não pode configurar fator impeditivo para a implantação do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Madre Tháís.”

No que concerne ao segundo item, argumenta que não há materialidade para a alegação de falta de excelência do ensino proposto pela Faculdade, já que os conceitos atribuídos pela Comissão de Verificação resultaram no conceito “4”. Os reparos feitos por ela seriam de pequena monta, e facilmente resolvidos pela IES.

No que concerne ao terceiro item, argumenta a solicitante que as normas do SINAES não foram devidamente aplicadas pela SESU, pois a autorização de funcionamento de um curso de graduação deve ser feita a partir do conceito institucional “3”.

Ouvida pelo CNE, a SESU endossou sua manifestação anterior, especificamente a falta de necessidade social do curso de Direito proposto, devido à existência de outros dois no mesmo município, bem como a impossibilidade de se fazer inferência sobre o perfil de qualidade da IES como um todo, por não dispor ela de IGC e parte dos seus cursos ainda sem ENADE ou CPC. Ademais, alguns indicadores relevantes para a avaliação institucional obtiveram conceitos insatisfatórios ou minimamente satisfatórios, a saber: composição do NDE; titulação e formação acadêmica; experiência do coordenador do Curso; pesquisa e

produção científica; sala de professores e sala de reuniões; livros da bibliografia complementar; periódicos especializados.

Mérito

A argumentação da entidade mantenedora da Faculdade Madre Tháís contém falácias de divisão, que não recomendam a qualidade de quem pretende oferecer um curso de bacharelado em Direito com qualidade.

Para justificar a oferta de mais um curso de Direito em Ilhéus, município onde duas IES oferecem 300 (trezentas) vagas totais anuais, ela evocou o Plano Nacional de Educação, que apresenta as metas ambiciosas de elevação do número de estudantes de graduação, embora esse documento de política educacional não mencione a Bahia nem o ensino jurídico. Como reforço desse argumento falacioso, o recurso menciona que esse estado possui uma das mais baixas médias de número de advogados por habitante de todo o país.

Para justificar a falta de qualidade dos cursos de Direito existentes em Ilhéus, o que ressaltaria a qualidade de sua proposta, a IES mencionou a baixa qualidade do ensino jurídico no estado da Bahia, como expressa a proporção de apenas 26,46% de aprovados no exame da OAB em março de 2009. Sem citar números nem conceitos, o texto alude à duvidosa qualidade dos cursos existentes no município, sem levar em conta que, para um deles é possível dispor-se de resultados do ENADE; o outro está sem conceito; e o curso proposto pela Faculdade Madre Tháís teve avaliado apenas o projeto e as condições de oferta.

Mas, o elemento mais substancial da argumentação do recurso é quanto ao emprego dos conceitos de necessidade social e de relevância social, este pela SESU e aquele pela OAB, endossado pela Secretaria. A argumentação pretende mostrar que, ao contrário do que a Ordem e a Secretaria entenderam, há necessidade de mais um curso de Direito em Ilhéus, dotado de relevância social, entendida esta nos termos da solicitante.

Vale lembrar que o Decreto nº 5.773/2006 determina, no art. 28, parágrafo 2º, que a criação de curso de graduação em Direito deve ser submetida à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O verbo submeter não permite ambigüidades. Portanto, a interveniência da OAB-Brasil não é uma intromissão indevida, mas é expressa e claramente prevista na legislação para a criação de cursos de graduação em Direito. Contudo, não resta dúvida de que o conceito de necessidade social empregado por aquela entidade carece de aperfeiçoamento.

A Portaria Normativa nº 23/2010 precisou essa questão ao determinar, no art. 29, parágrafo 9º, que os pedidos de autorização de cursos de Direito devem ser instruídos com elementos específicos de avaliação, que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à “demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade.”

No entender deste parecerista, a demanda social não pode, com efeito, ser inferida apenas pela relação do número de vagas oferecidas numa especialidade com o de habitantes do município onde se situa a IES. É preciso mais. Não basta comparar o número de vagas para um curso, qualquer que seja, com os profissionais graduados nas respectivas especialidades. É preciso comparar o número de vagas de um curso com as dos de outras especialidades, porque as distorções geradas pelo mercado, resultantes de interesses particularistas, podem dirigir a demanda em função da oferta de vagas. Ademais, sabemos que o Brasil é um país com grandes movimentos migratórios, tanto para dentro quanto para fora de municípios, e é impossível prever-se o saldo desse processo, em termos quantitativos, nos anos futuros. Mas, demanda e relevância social significam mais do que isso. São expressões que remetem ao mercado de trabalho, inclusive a dinâmica nos últimos anos, quando as previsões são unânimes em apontar a escassez de profissionais no setor industrial e de

serviços, especialmente nos segmentos que usam tecnologias sofisticadas. Escassez que já se nota e tende a aumentar. Pesa sobre nós a possibilidade de importação de força de trabalho de nível técnico e superior, inclusive na região Nordeste, onde se localiza a IES solicitante.

No caso em foco, o objeto da solicitação é justamente a graduação mais numerosa em número de alunos e a mais conservadora, em termos curriculares, de todo o ensino superior brasileiro. Tanto assim, que o curso de Direito, dentre as dezenas dos oferecidos no país, é o único sobre o qual incide um apodo pejorativo – o bacharelismo.

Tem razão a SESU ao afirmar que o conceito obtido pela IES na avaliação institucional não é o único critério para a autorização pretendida. Essa instância regulatória tem a atribuição de levar em conta outros elementos, como os elencados em seu parecer desfavorável, diante do recurso interposto pela Faculdade Madre Thaís: impossibilidade de avaliar a qualidade da IES, já que, de pequeno porte, com apenas dois cursos de graduação oferecidos, apenas um teve seus alunos avaliados pelo ENADE, com desempenho apenas satisfatório.

No momento em que a Secretaria emitiu seu parecer, a IES não dispunha de IGC, o que hoje é resultado de apenas um de seus cursos de graduação. O IGC contínuo da Faculdade foi 222, em 2009, que corresponde à faixa “3”. Os alunos do curso de Administração obtiveram “3” no ENADE, em 2009, mantendo-se o curso de Enfermagem sem conceito.

Pelo exposto, entendo que o recurso ora examinado carece de fundamento para mudar a decisão da SESu.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso e, por falta de fundamento, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Portaria SESu nº 1.042, de 17 de agosto de 2010, que negou autorização para abertura de curso de graduação em Direito pela Faculdade Madre Thaís, mantida pela Sociedade Educacional Sul Bahiana Ltda., situada à Rua Madre Thaís nº 197, bairro Piedade, no Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

Brasília (DF), de abril de 2011.

Conselheiro Luiz Antonio Cunha – Relator

III – PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO ANTONIO FREITAS

Solicitei vistas do presente processo, visando analisar a qualidade do curso de graduação em Direito apresentado pela Faculdade Madre Thais e o conceito de “necessidade social” tal como foi utilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pela Secretaria de Educação Superior (SESu) para indeferir o pedido de autorização do curso.

- **Histórico**

A Associação Educacional Sul Bahiana Ltda. interpôs recurso contra a decisão exarada pela da Secretaria de Educação Superior, nos termos da Portaria SESu nº 1.042, de 17/8/2010 que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Madre Thais, com sede na cidade de Ilhéus, no Estado da Bahia.

A Faculdade Madre Thais (FMT) foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 2.717, de 6 de dezembro de 2004. Esse mesmo ato aprovou o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Regimento da IES. Na mesma data, mediante a Portaria MEC nº 2.716, foi autorizado o Curso de Administração.

Em 20 de Setembro de 2007, por meio da Portaria SESu nº 825, foi autorizado o Curso de Enfermagem.

O pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, com 100 vagas totais anuais, distribuídas em dois ingressos semestrais, no período noturno a ser ofertado pela FMT foi protocolizado no Sistema SAPIEnS no dia 7 de fevereiro de 2006, sob o Registro SAPIEnS nº 20050015360 / Processo SIDOC nº 23000.003700/2006-55.

Concluída a análise preliminar pela SESu/MEC, o Processo foi em 11/9/2006 encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira com o objetivo de verificar as condições existentes, com vista à autorização pleiteada.

Em 25/5/2009 foi designada pelo INEP a Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Jorge Adolfo Silva e Jônatas Luiz Moreira de Paula. A visita *in loco* ocorreu no período de 27 a 29 de abril de 2009.

A Comissão de Avaliação apresentou o Relatório nº 59.454, no qual constam os seguintes conceitos atribuídos a cada uma das dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 – Organização Didático-Pedagógica	4
2 – Corpo Docente	4
3 – Instalações Físicas	3

Em relação aos Requisitos Legais, considerou todos os indicadores atendidos.

A Comissão de Avaliação registra em seu parecer final: *“considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior–CONAES e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Direito da Faculdade Madre Thais apresenta um perfil BOM de qualidade”*.

No Recurso impetrado pela Faculdade Madre Thais há uma alegação importante de que o prazo legal previsto na legislação expirou-se, sem que o CF/OAB tivesse apresentado sua manifestação, o que motivou a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior (COREG) a impugnar de ofício à CTAA o Relatório de Avaliação nº 59.454.

Em 21 de janeiro de 2010, portanto fora do prazo previsto na legislação, a Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CNEJ/CF/OAB) inseriu seu parecer no Sistema SAPIEnS, opinando desfavoravelmente ao pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito pleiteado pela Faculdade Madre Thais amparada nos seguintes argumentos:

Ao analisar o pedido à luz da Instrução Normativa nº 1/2008 da CNEJ, constata-se, com base nos documentos analisados, a inexistência de necessidade social para instalação do curso.

Além disso, não há diferencial qualitativo capaz de superar o requisito já mencionado, uma vez que a estrutura curricular demonstra-se tradicional e com uma distribuição de cargas horárias parcimoniosas para algumas disciplinas.

O projeto não preenche os requisitos necessários para a instalação do curso na localidade.

*Por essas razões, opino pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito formulado pela **Faculdade Madre Thais**, para o município de **Ilhéus/BA**.*

A CTAA, reunida em 22 de março de 2010, sem atentar para a intempestividade do Parecer da CNEJ/CF/OAB, considerou que a avaliação realizada corresponde ao proposto pelas normas vigentes e confirmou o resultado da avaliação *in loco*. Além disso, entendeu que o Parecer da CNEJ/CF/OAB não apresenta argumentos que impeçam a instalação do curso.

A Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 343/2010, apresentaram manifestação desfavorável ao pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, proposto pela Faculdade Madre Thais.

Nas suas considerações, a SESu/MEC faz constar que no município de Ilhéus/BA há 2 (dois) Cursos de Graduação em Direito em funcionamento, com uma oferta de 300 (trezentas) vagas. Ademais, registra alguns pontos considerados fragilizados no Relatório de Avaliação nº 59.454.

A SESu/MEC também destaca que *“o posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino jurídico”*. (sem grifo no original)

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 343/2010 é então finalizado com a afirmação de que *“no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil”*.

A SESu, por meio da Portaria nº 1.042, de 17 de agosto de 2010, publicada no DOU nº 158 de 18 de agosto de 2010, seção 1, p. 17, acolheu o indicativo do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 343/2010 e indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado.

Diante da deliberação da SESu, a entidade mantenedora da Faculdade Madre Thais interpôs recurso a esse Conselho, por meio de Ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Educação Superior, datado de 17/9/2010, sob a alegação de que a mencionada Secretaria teria cometido erros de direito assim materializados:

1. Aplicação do critério de necessidade social que fere o princípio da legalidade porque não é previsto na legislação educacional, mas sim em legislação interna do Conselho Federal da OAB;
2. Ausência de clareza e congruência explícita quanto ao nível de excelência que motivou o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito, e
3. Não aplicação dos critérios de avaliação previstos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Em 20 de setembro de 2010, o Secretário Executivo do CNE, com fulcro no Artigo nº 56, da Lei nº 9.784/99, encaminha à SESu o pedido de recurso contra a decisão daquela Secretaria proferida nos termos da Portaria nº 1.042/2010, para reconsideração, tendo

a mesma ratificado sua deliberação anterior nos termos da Nota Técnica SESu/DESUP/COREG nº 17/2010.

• **Considerações do Relator**

A decisão da SESu de indeferimento do pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Madre Thais, no Município de Ilhéus/BA está respaldada no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 343/2010 e ratificada na Nota Técnica SESu/DESUP/COREG nº 17/2010 e sintetizada a seguir:

1. *Que, apesar da proposta do curso ter sido obtido resultado satisfatório na avaliação in loco do INEP (conceito Global 4), nos casos de autorização de cursos de Direito, há critérios específicos a serem observados, dentre eles, a necessidade social, que, conforme comprovado no relatório SESu/DESUP/COREG nº 343/2010, foi considerada inexistente, tendo-se em vista que no município de Ilhéus existem duas instituições que ofertam o referido curso, com perfil de qualidade comprovada por índices oficiais do MEC, superado, dessarte, a necessidade de vagas;(sem grifo no original)*

1. A Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior (COREG) teria impugnado de ofício à CTAA o Relatório de Avaliação nº 59.454, em virtude de ter expirado o prazo fixado na legislação para manifestação do CF/OAB, sem que o referido Órgão tivesse apresentado seu pronunciamento.

Examinado a questão por meio de consulta ao histórico do Processo de autorização do curso (nº 20050015360), fica demonstrado que a SESu/MEC criou em 15/9/2009 um Processo SAPIEnS de número 20080003238, por meio do qual solicitou a manifestação do CF/OAB sobre o pleito da Faculdade Madre Thais.

Embora o Documento contendo o Parecer da Comissão Nacional de Ensino Jurídico do CF/OAB vinculado ao Processo em tela seja datado de 11/12/2009, sua formalização no Sistema de Protocolo do SAPIEnS/MEC se deu somente em 21/1/2010, e segundo consta do espelho do Processo SAPIEnS nº 20080003238. O Parecer do CF/OAB teria sido publicado no Diário da Justiça, somente em 27/1/2010, razão pela qual a COREG/SESu/MEC, fez constar no Histórico do Processo SAPIEnS nº 20050015360, de autorização do curso, no dia 13/1/2010, quando completaram-se os 120 dias, o seguinte Despacho:

Tendo em vista a expiração do prazo para manifestação do CFOAB (Artigo 29, § 1º da Portaria Normativa nº 40/2007), impugna-se de ofício à CTAA o Relatório de Avaliação nº 59.454 (Artigo 29, § 7º da Portaria Normativa nº 40/2007)

Consulta ao Artigo 29, da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em dezembro de 2010, permitiu esclarecer que o prazo fixado no § 1º do citado ato normativo:

Art. 29. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e os demais referidos no art. 28, § 2º do Decreto nº 5.773, de 2006, sujeitam-se a tramitação própria, nos termos desta Portaria Normativa. (NR)

§ 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento da OAB.

(...)

§ 7º Nos pedidos de autorização de curso de Direito sem parecer favorável da OAB ou de Medicina, Odontologia e os demais referidos no art. 28, § 2º do Decreto nº 5.773, de 2006, sem parecer favorável do CNS, quando o conceito da avaliação do INEP for satisfatório, a SESu impugnar, de ofício, à CTA. (NR)

Pelos registros existentes no sistema SAPIEnS/MEC, a manifestação da CNEJ da CF/OAB se deu em 21/1/2010, portanto em prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos na legislação, uma vez que o prazo foi aberto em 15/9/2009, além do que não foi encontrado no Processo de autorização do curso qualquer documento da CF/OAB dirigido à SESu/MEC que caracterize o requerimento da prorrogação do prazo de 60 dias previsto no § 1º da Portaria Normativa nº 40/2007.

Portanto, agiu corretamente a COREG ao proceder a impugnação registrando que até o dia 13/1/2010, prazo final para que o CF/OAB apresentasse sua manifestação, aquela não havia sido inserida no sistema SAPIEnS/MEC (Processo n. 20080003238).

2. O critério da **necessidade social** definido nos termos da Instrução Normativa para a abertura do curso editada pela CEJU-CF/OAB, destacado no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 343/2010 e ratificado na Nota Técnica SESu/DESUP/COREG nº 17/2010 como um dos fundamentos para motivar o indeferimento do pedido de autorização, conflita com os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.394/1996, artigo 9º e artigo 46; Lei nº 10.861/2004, artigo 1º e §2º do artigo 2º; Decreto nº 5.773/2006, artigo 31, §4º, Portaria MEC nº 147/07, e diversos Pareceres aprovados neste Conselho.

A relevância social, no contexto da Portaria MEC nº 147/2007, não guarda qualquer relação com o critério da necessidade social estabelecido na Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 1/1997, nem mesmo constitui requisito para determinar ou não autorização de um Curso de Direito. Ademais, a Portaria MEC nº 147/2007 não estabelece que, em municípios que não fique comprovada a relevância social, somente serão autorizados Cursos de Direito que consigam comprovar o nível de excelência.

Na Portaria MEC nº 147/2007, a demonstração da relevância social é exigida como elemento específico de avaliação, entre outros, para subsidiar a decisão administrativa. A Portaria MEC nº 147/2007 estabelece que a demonstração da relevância social deve ser feita com base *“na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade”*.

Apesar da Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 1/1997 discriminar uma série de dados que devem ser analisados para determinar a existência ou não da necessidade social, a CEJU/CF/OAB, em suas manifestações, concentra-se unicamente nos dados de população do município, levando em conta a proporção máxima de 100 (cem) vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes. Este é o caso para o processo em tela, quando a SESu afirma:

Considerando que a população local, segundo estimativa do IBGE em 2009, é de 219.266 habitantes, e que a proporção indicada pela Instrução Normativa CEJU – CF/OAB 01/1997 é de 100 vagas para cada 100 mil habitantes, é possível concluir que não há necessidade social (estimativa necessária de 219 vagas). Lembrando que as duas IES que existem em ILHÉUS possuem IGC de faixas 3 (Centro de Ensino Superior de Ilhéus) e 4 (Universidade Estadual de Santa Cruz). (grifo nosso)

Ressalta-se que, nos termos da Portaria MEC nº 147/2007, a relevância social não constitui critério essencial para uma manifestação favorável ao pedido de autorização.

Outro aspecto relevante a considerar é a intempestividade da manifestação do CF/OAB, no caso do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Madre Thais.

Ainda que considerada pela SESu, como subsídio para sua decisão, a manifestação da CNEJ da CF/OAB não promoveu uma análise qualitativa da organização didático-pedagógica, do corpo docente e das instalações, opinando pelo indeferimento do pedido com base apenas na possível ausência de necessidade social.

Cabe aqui lembrar que, a exigência de necessidade social para justificar a criação de curso vem sendo objeto de reiteradas manifestações neste Conselho, a exemplo do Pedido de Vista do Ilustre Presidente, Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca exarado no Parecer CNE/CES nº 49/2010, seguido de outros de nº 247/2010, da lavra do Presidente da Câmara de Educação Superior, Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Barone, nº 44, 56 e 91/2011, da Conselheira Maria Beatriz Luce, nº 48/2011, do Conselheiro Milton Linhares e também o de nº 196/2010 do Conselheiro Relator, Luiz Antônio Constant Rodrigues da Cunha.

Assim, a demonstração pela Faculdade Madre Thais da necessidade social nos termos preconizados pela CEJU do CF/OAB, não deve ser considerado como fator determinante para a decisão da SESu/MEC.

Argumenta a Mantenedora da Faculdade Madre Thais no que se refere à relevância social que:

O município de Ilhéus apresentou, no ano de 2005, uma taxa de escolarização líquida estimada em 5,25%. Na microrregião Ilhéus-Itabuna essa taxa foi de 1,91%. Considerando, portanto, a meta estabelecida no PNE, verifica-se a necessidade incontestável de se elevar a taxa líquida atual. Esse dado, por si só, já seria suficiente para concluir que não há justificativa plausível para impedir a autorização do Curso de Graduação em Direito com base no argumento de que não foi demonstrada a existência de necessidade social para a abertura do curso.

Contudo, é importante registrar que a implantação do Curso de Graduação em Direito proposto pela Faculdade Madre Thais é medida altamente importante para a sua região de inserção, que visa a contribuir para o desenvolvimento socioeconômico, assim como promover a inclusão social. Além disso, é uma medida que contribui para o fortalecimento da cidadania e ampliação das condições de acesso à justiça na região de inserção da Faculdade Madre Thais.

O objetivo principal do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Madre Thais é formar bacharéis em Direito com elevado nível de preparo intelectual, conscientes, eticamente sensibilizados e qualificados para o exercício técnico e profissional do direito como instrumento de justiça social e de transformação positiva da sociedade.

Além da formação jurídica típica no âmbito dos estudos de graduação, o Curso de Graduação em Direito da Faculdade Madre Thais propõe uma ênfase em Direito Ambiental, considerando as peculiaridades da biodiversidade que caracterizam a região em que se encontra inserida a Instituição.

No município de Ilhéus, assim como na microrregião Ilhéus-Itabuna, existe uma carência de ambientes próprios para formação jurídica de qualidade, não obstante uma expressiva demanda potencial decorrente da elevação do número de alunos matriculados no ensino médio.

Em Ilhéus, a educação básica apresentou, nos últimos anos, um forte desenvolvimento, ampliando as condições de acesso à educação formal para a população. De acordo com o Censo Escolar de 2008, foram registradas 8.948

matrículas iniciais no ensino médio (regular), 1.587 em supletivos presenciais e 82 em supletivos semipresenciais. Na microrregião Ilhéus-Itabuna os dados do Censo Escolar de 2008 revelam que foram registradas 47.732 matrículas iniciais.

Atualmente, em Ilhéus estão presentes, além da Faculdade Madre Thaís, 2 (duas) instituições de ensino superior, quais sejam: CESUPI – Centro de Ensino Superior de Ilhéus e UESC – Universidade Estadual de Santa Cruz, sendo oferecidas 3.360 vagas na educação superior.

Em relação à atual oferta do Curso de Graduação em Direito, embora o número de vagas oferecidas no município de Ilhéus supere o padrão estabelecido pela CNEJ/CF/OAB (100 vagas para cada 100 mil habitantes), a localidade é ainda carente por formação de qualidade na área jurídica.

É fato que a grande maioria dos atuais Cursos de Graduação em Direito em funcionamento no Estado da Bahia apresenta baixos índices de aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Na última edição do Exame da Ordem no Estado da Bahia (3/2009), com análise de desempenho das IES divulgados, segundo dados divulgados no site do CF/OAB, foram aprovados apenas 26,46%¹ dos inscritos na 1ª fase (Fonte: <http://www.oab.org.br/examedeOrdem/pdf/ba.pdf>). Também, é preciso destacar que, na última edição do “OAB Recomenda” apenas 2 (dois) Cursos de Graduação em Direito do Estado da Bahia receberam o selo de qualidade da Ordem dos Advogados do Brasil, quais sejam: Universidade Federal da Bahia e Universidade Salvador, ambas localizadas em Salvador (Fonte: <http://www.oab.org.br/oabRecomenda.asp>).

A Faculdade Madre Thaís acredita que a implantação do Curso de Graduação em Direito proposto só contribuirá para a elevação da qualidade do ensino jurídico na localidade.

Além disso, deve ser destacado que o Estado da Bahia está entre aqueles que possuem o menor número de advogados do País. Atualmente, há apenas 17.763 advogados inscritos no Conselho Seccional da OAB-BA, conforme dados do Quadro de Advogados da OAB (Atualização: 16/9/2010). Considerando que a população do Estado da Bahia é de 14.637.364 habitantes (Fonte: Estimativa da População IBGE 2009), a média é de apenas 1 (um) advogado para cada 824 habitantes. Dessa forma, a Faculdade Madre Thaís, com a implantação do Curso de Graduação em Direito, estará contribuindo para o fortalecimento da cidadania e ampliação das condições de acesso à justiça na sua região de inserção.

3. Com relação à **qualidade** da IES, a SESu/MEC argumenta em sua Nota Técnica nº 17/2010:

Ademais, tendo em vista a relevância pública do curso em questão, a necessidade de aprimorar a qualidade do ensino jurídico, e portanto, de comprovar o nível de qualidade da proposta, se faz necessário conhecer o padrão de qualidade da IES, contudo, também é possível verificar no citado relatório COREG, que embora a proposta do curso tenha obtido resultado satisfatório, não é possível fazer inferências sobre o perfil de qualidade da IES como um todo, já que a mesma ainda não possui IGC, IGC contínuo, e, parte de seus cursos ainda não possuem ENADE ou CPC:(sem grifo no original)

¹ Estiveram presentes 2.800 alunos, todos oriundos de IES que oferecem o Curso de Graduação em Direito no Estado da Bahia. Foram aprovados na 1ª fase do Exame Ordem apenas 741 alunos, o que corresponde a 26,46% dos alunos presentes.

Constatou-se por meio de consulta ao Sistema e-MEC que, com a divulgação, no final de 2010, dos indicadores educacionais referentes ao Ciclo Avaliativo 2007 – 2009, a Faculdade Madre Thais estaria qualificada em nível satisfatório no que concerne ao indicador institucional (IGC), que, em 2009 correspondeu a 222 contínuo, faixa 3.

Dessa forma, o nível de qualidade da Faculdade Madre Thais aferido pelos mecanismos estabelecidos pelo INEP/MEC encontra-se num patamar satisfatório que em nada compromete o aprimoramento da qualidade do ensino jurídico preconizado pela SESu/MEC.

Por último, ao expor seus fundamentos a SESu/MEC afirma:

Sobre o aspecto levantado anteriormente, convém observar que a IES ainda não protocolou o pedido de credenciamento da instituição, considerando-se que a mesma foi credenciada mediante a Portaria MEC nº 2.717, de 3 de setembro de 2004. Ainda, faz-se mister ressaltar, quanto ao relatório de avaliação in loco, que alguns indicadores relevantes obtiveram conceitos insatisfatórios ou minimamente satisfatórios, a saber: Composição do NDE, Titulação, Formação Acadêmica e Experiência do Coordenador do Curso; Pesquisa e Produção Científica; Sala de Professores; Livros da Bibliografia Complementar; e Periódicos Especializados. (sem grifo no original)

A alegação da SESu/MEC de que “a IES ainda não protocolou o pedido de credenciamento da instituição, considerando-se que a mesma foi credenciada mediante a Portaria MEC nº 2.717, de 3 de setembro de 2004”, deve ser examinada à luz das informações disponíveis no sistema SAPIEnS/MEC e sistema e-MEC, uma vez que no Sistema SAPIEnS há um Processo de Avaliação Externa de IES Credenciada, cadastrado sob o nº 20070003452, iniciado em 11/5/2007, com Relatório de Avaliação nº 61.042, no qual a IES obteve o Conceito Global “3”, e no sistema e-MEC há um Processo de Recredenciamento Institucional da Faculdade Madre Thais, cadastrado sob o nº 200803409, em 31/8/2010, aberto para atender à NOTA TÉCNICA Nº 4/2010-COREG//SESu/MEC editada em 16/6/2010.

Por outro lado, no que se refere à avaliação *in loco*, para examinar o argumento formulado pela SESu/MEC transcreve-se o quadro resumo da avaliação, que integra o Relatório de Avaliação nº 59.454, destacando-se os conceitos globais atribuídos às dimensões avaliadas, assim como os conceitos individuais de cada um dos indicadores.

Quadro Resumo – Relatório de Avaliação nº 59454	
Inst. de Aval. para fins de Autorização de Curso de Direito	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4
1.1.1 – Objetivos do curso	4
1.1.2 – Número de vagas	4
1.2.1 – Matriz curricular	4
1.2.2 – Conteúdos curriculares	4
1.2.3 – Metodologia	4
1.2.4 – Atendimento ao discente	4
Dimensão 2 – Corpo Docente	4
2.1.1 – Composição do NDE	3
2.1.2 – Titulação do NDE	4
2.1.3 – Formação acadêmica do NDE	4
2.1.4 – Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso	4
2.2.1 – Titulação	3
2.2.2 – Regime de trabalho do corpo docente	5
2.2.3 – Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente	4

2.3.1 – Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso	4
2.3.2 – Pesquisa e produção científica	2
2.3.3 – Número de alunos por turma em disciplina teórica	5
2.3.4 – Número médio de disciplinas por docente	5
Dimensão 3 – Instalações Físicas	3
3.1.1 – Sala de professores e sala de reuniões	2
3.1.2 – Gabinetes de trabalho para professores	3
3.1.3 – Salas de aula	3
3.1.4 – Acesso dos alunos a equipamentos de informática	5
3.2.1 – Livros da bibliografia básica	4
3.2.2 – Livros da bibliografia complementar	3
3.2.3 – Periódicos especializados	3
3.3.1 – Laboratórios especializados	5
3.3.2 – Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados	5

A alegação da SESu/MEC de que “*alguns indicadores relevantes obtiveram conceitos insatisfatórios ou minimamente satisfatórios, a saber: Composição do NDE, Titulação, Formação Acadêmica e Experiência do Coordenador do Curso; Pesquisa e Produção Científica; Sala de Professores; Livros da Bibliografia Complementar; e Periódicos Especializados (sem grifo no original)*” não encontra amparo nos resultados apresentados no Quadro Resumo da Avaliação, vejamos:

O indicador 2.1.1 - Composição do NDE recebeu da Comissão Avaliadora o conceito “3” ; o indicador 2.2.1 - Titulação recebeu conceito “3”; o indicador 2.1.4 - Titulação, Formação Acadêmica e Experiência do Coordenador do Curso recebeu o conceito “4”; o indicador 2.3.2 - Pesquisa e Produção Científica recebeu o conceito “2”; o indicador 3.1.1 - Sala de Professores e Sala de Reunião recebeu o conceito “2”; o indicador 3.2.2 - Livros da Bibliografia Complementar recebeu o conceito “3”, e o indicador 3.2.3 - Periódicos Especializados recebeu o conceito “3”.

Constata-se, portanto, que nesse conjunto de indicadores destacados pela SESu/MEC há apenas dois, os indicadores 2.3.2 - Pesquisa e Produção Científica e 3.1.1 – Sala de Professores e Sala de Reunião receberam conceito insatisfatório, para os quais a Instituição apresenta as seguintes justificativas:

*A respeito do **Indicador 2.3.2 – Pesquisa e produção científica**, que obteve conceito 2, de fato, o corpo docente indicado para os dois primeiros do Curso de Graduação em Direito possui uma produção científica ainda quantitativamente modesta. Contudo, a Faculdade Madre Thais acredita que esta situação não constitui uma barreira à implantação e desenvolvimento da proposta do curso pleiteado. Isto porque, o corpo docente apresenta potencial acadêmico para desenvolver em curto prazo uma produção científica mais significativa, dado que 71,43% dos professores possuem titulação em programa de pós-graduação stricto sensu.*

Além disso, a Instituição tem como política estimular a produção pedagógica, científica, técnica, cultural e artística dos seus docentes, oferecendo inclusive auxílio para a divulgação dos trabalhos produzidos, tanto por meio de periódicos como por mediante a realização de eventos.

*Por outro lado, ainda que atribuído o conceito 2 ao **Indicador 2.3.2 – Pesquisa e produção científica** e considerando a categoria institucional em que está inserida a Faculdade Madre Thais, esta ocorrência não seria suficiente para fundamentar a decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso.*

*A respeito do **Indicador 3.1.1 – Sala de professores e sala de reuniões**, que integra a **Categoria de Análise 3.1 – Instalações Gerais** e que obteve conceito 2,*

apesar dos comentários da Comissão de Avaliação, há que se registrar que a Faculdade Madre Tháís oferece sala de professores, equipada com microcomputadores, com acesso à Internet, impressora e recursos de telefonia. A sala dispõe de mesas e cadeiras, além de recursos materiais para uso dos professores, como papel, caneta, pastas e etc. Há também uma sala destinada a reuniões dos professores.

Assim, as instalações para docentes (salas de professores e de reuniões) estão equipadas segundo a finalidade e atendem, plenamente, aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.

Os professores possuem acesso aos equipamentos de informática na sala de professores, biblioteca e laboratório de informática.

Observe-se que além do Curso de Graduação em Direito pleiteado, a Faculdade Madre Tháís possui apenas 2 (dois) cursos autorizados, quais sejam: Administração, reconhecido mediante a Portaria MEC nº 1.273, de 2 de setembro de 2010 e Enfermagem. Por essa razão, o espaço físico e os equipamentos atendem perfeitamente à comunidade docente da IES.

Sendo assim, ao que tudo indica o conceito atribuído pela Comissão de Avaliação parece ser fruto de uma visão pessoal e subjetiva, já que a Faculdade Madre Tháís dispõe de sala de professores e sala de reuniões que atendem perfeitamente aos critérios estabelecidos no Instrumento de Avaliação aprovado pelas instâncias competentes do Ministério da Educação.

Destaque-se que a Comissão de Avaliação reconhece e afirma a existência de tais instalações, mas que, todavia, no entendimento desta, estão insuficientemente equipadas ou carecem de estrutura.

*É importante observar também que a Comissão de Avaliação reconhece expressamente no Relatório de Avaliação nº 59.454 que, além da sala de professores, “o curso oferece gabinetes de trabalho adequados e equipados com computador conectado à internet para o coordenador do curso e para os integrantes do NDE”, e assim atribuiu conceito 3 ao **Indicador 3.1.2 – Gabinetes de trabalho para professores.***

A análise de níveis qualitativos para condicionar a autorização de curso deve estar referenciada ao correspondente instrumento de avaliação aprovado pelo MEC/SESU/INEP, a CONAES (Portaria nº 840/2008 e o disposto na Portaria nº 40/2007, com a redação dada na republicação da Portaria nº 40 e 29 de dezembro de 2010).

Os instrumentos de avaliação, tanto para autorização quanto para reconhecimento de cursos superiores de graduação, editados pelo INEP, baseiam-se na atribuição de conceitos numa escala numérica de “1” a “5” e consagraram, de maneira definitiva, o conceito “3” como aquele que expressa o referencial de qualidade para sua aprovação.

A Portaria Normativa nº 40/2007 (republicada em 29/12/2010), regulamenta a aplicação dos conceitos da avaliação, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES e, em seu Artigo 33-A, indica que:

As avaliações do ciclo avaliativo serão orientadas por indicadores de qualidade e gerarão conceitos de avaliação de instituições e cursos superiores, expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei nº 10.861, de 2004, na forma desta Portaria Normativa.

§ 1º Os conceitos de avaliação serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

§ 2º Os indicadores de qualidade serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória e, no caso de instituições também serão apresentados em escala contínua.

A atribuição de conceitos iguais ou inferiores a 3 a alguns dos indicadores que compõem uma dimensão avaliada não descaracteriza o resultado final da avaliação, nem constitui empecilho para a autorização do curso. Isto porque não há no instrumento de avaliação e nem em qualquer normativa legal critério explícito que vincule um resultado negativo quando da existência de conceitos iguais ou inferiores a 3 em alguns dos indicadores avaliados.

No caso concreto, os dois indicadores conceituados com conceitos inferiores a 3 não revelam fragilidades significativas, nem envolvem requisitos essenciais que comprometam o funcionamento e o desenvolvimento do Curso de Graduação em Direito. Por esta razão não devem ser considerados como impeditivos à autorização do Curso de Graduação em Direito proposto pela Faculdade Madre Thais.

Considerando todo o exposto anteriormente, entendo que o curso de Direito da Faculdade Madre Thais apresenta o nível de qualidade exigido na legislação para a sua aprovação, conforme:

- a. A Instituição atendeu aos requisitos de admissibilidade do seu pleito, em particular aqueles estabelecidos na Portaria Normativa nº 40/2007 e Portaria MEC nº 147/2007;
- b. A comissão designada pelo INEP para avaliar *in loco* as condições existentes para autorizar o Curso atribuiu conceito final “4”, indicativo de um perfil BOM de qualidade;
- c. O Parecer exarado pela CTAA ratifica *in totum* o Relatório da Comissão que realizou a avaliação *in loco*;
- d. A CTAA afirma em seu Parecer não haver no Parecer da CNEJ do CF/OAB argumentos que impeçam a instalação do curso;
- e. Os dados socioeconômicos disponíveis revelam que a não aprovação do pleito da Faculdade Madre Thais para o Município de Ilhéus, situado no Sul da Bahia em plena região Nordeste, onde os indicadores oficiais registram marcantes desigualdades regionais em relação ao Sul e Sudeste do Brasil, contribuiria para manter esse quadro inaceitável de desequilíbrio entre as diversas regiões;

Desse modo, em face das razões apresentadas e os bons resultados obtidos na avaliação conduzida pelo INEP/MEC e referendadas pela CTAA, passo ao voto:

V - VOTO DO PEDIDO DE VISTAS

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.042/2010, para autorizar o funcionamento do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Madre Thais, instalada na Rua Araújo Pinho nº 7, Centro, no Município de

Ilhéus, Estado da Bahia, mantida pela Associação Educacional Sul Bahiana Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, com 100 (cem) vagas anuais.

Brasília, 1º de junho de 2011.

Conselheiro Antônio de Araujo Freitas Junior

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Pedido de Vistas.
Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente